



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

"Humanitas, Justitia"

Processo: 12/24

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 6 de Fevereiro de 2024

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: provimento

Palavras-Chave: Medida da Pena. Princípio da Proporcionalidade. Princípio da dignidade humana. Valor da indemnização.

Sumário:

- I.** A finalidade da aplicação de uma pena reside no equilíbrio entre a tutela dos bens jurídicos (lesados) e a reintegração do agente na comunidade.
- II.** No caso da determinação da medida da pena há que estabelecer-se um ponto comum entre o interesse da colectividade (de restabelecimento da ordem social afectada e de prevenir que acções delituosas idênticas se repitam) e o interesse do Arguido (em ver a sua liberdade coarctada ao mínimo possível e ser reintegrado na comunidade).
- III.** O Presidente da República é, tal como a Assembleia Nacional e os Tribunais, um órgão de soberania do Estado angolano, nos termos do artigo 105º n.º 1 da Constituição da República de Angola.
- IV.** O legislador considera os ataques à honra, bom nome e consideração do Presidente da República também uma afronta ao Estado angolano, do qual é representante, daí que não exija a necessidade de queixa para despoletar o procedimento criminal.
- V.** O princípio da proporcionalidade, em sentido restricto, demanda a ponderação a gravidade da conduta, o objecto de tutela e a consequência jurídica. Ou seja, trazendo alguns conceitos de Economia ao Direito, trata-se de não aplicar um preço excessivo, para obter um benefício inferior.
- VI.** É necessário comprovar a relação existente entre as distintas respostas que o ordenamento dá a diferentes condutas: não é possível castigar mais gravemente condutas menos importantes e transcendentais, e castigar com



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

penas leves condutas gravemente atentatórias contra bens jurídicos importantes.

- VII. Com todo o circunstancialismo supracitado, parece-nos justo que o arguido seja beneficiado da atenuação especial da pena, nos termos das disposições combinadas dos artigos 73º e 74º n.º 1 alíneas a) e b) do CPA.
- VIII. A reparação dos danos não patrimoniais não tem por fim, por ser isso impossível, colocar o lesado no *statu quo ante*, mas apenas compensá-lo, indirectamente, pelos sofrimentos, pela dor e pelos desgostos sofridos, atribuindo-lhe uma quantia em dinheiro, que lhe permita alcançar, de certo modo, uma satisfação capaz de atenuar, na medida do possível, a intensidade do desgosto sofrido.
- IX. Infelizmente, o Tribunal a quo não quesitou com o rigor que impunha os elementos referentes aos rendimentos e responsabilidades do arguido, havendo nos autos apenas a informação de que é camponês e estudante da 11ª classe. Entretanto, o Tribunal a quo deu como assente que o arguido é de "baixa condição económica".
- X. Entendemos que o Tribunal a quo exagerou na dose, ao ter arbitrado uma indemnização superior a 3 (três) salários mínimos, pelo que, impõe-se uma redução.

ACÓRDÃO

**EM NOME DO PVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 2ª SECÇÃO DA
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

I. RELATÓRIO

Mediante promoção do Digno Magistrado do Ministério Público, foi submetido a julgamento sumário, no Tribunal de Comarca da Caála, o arguido **JJJ, ...**, melhor identificado a fls. 4, por haver indícios de ter cometido o crime de **ultraje ao Estado, seus símbolos e órgãos**, p.e p. pelo artigo 333º do Código Penal Angolano.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Realizado o julgamento, foi por sentença de **6 de Novembro de 2023**, a acção julgada, e em consequência, condenado o arguido o arguido pelo crime de ultraje ao Estado, seus símbolos e órgãos, na pena de **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de prisão**, no pagamento de **Kz. 22.000,00 (vinte e dois mil Kwanzas)** de taxa de justiça, **Kz. 8.000,00 (oito mil Kwanzas)** de emolumentos ao seu defensor oficioso e **Kz. 100.000,00 (cem mil Kwanzas)** de compensação ao ofendido ou a quem se achar no direito a ela – fls. 19 a 21.

*

* * *

Desta decisão o recorreu o Ministério Público, por inconformação, tendo apresentado as suas conclusões nos seguintes termos (transcrição):

"Com base no acima exposto, ficou demonstrado que a pena aplicada (2 anos e 8 meses de prisão efectiva), afigura-se branda e não vai de encontro com o sentimento jurídico comunitário, pelo que se impõe a aplicação de uma pena mais severa e um ligeiro aumento do quantum indemnizatório.

DO PEDIDO

Rogamos que seja alterada a dourada sentença recorrida, condenando-se o arguido JJJ como autor de um crime de Ultraje ao Estado, seus símbolos e órgãos, p. e p. pelo art.º 333º do Código Penal, numa pena mais severa, que se afigure justa e equilibrada, pois só assim, se fará a almejada JUSTIÇA" – fls. 28.

Também inconformado com a decisão, o arguido recorreu da mesma, tendo nas suas alegações concluído (transcrição):

"Por simplicidade de escrita e de leitura e como é próprio da natureza das conclusões, dá-nos por reproduzidas aqui as razões já aludidas em sede de Motivação, todavia importa destacar que o Douto Tribunal a quo decidiu julgar procedente por provada a Acusação deduzida pelo Ministério Público e consequência condenou o Arguido, como autor material de um crime de Ultraje ao Presidente da República, p. e p. pelo art.º 333º do Código Penal, com pena de prisão até 2 anos e 8 meses e taxa de justiça de Kz. 100.000,00 (cem mil Kwanzas) de indemnização ao lesado, 22.000,00 (vinte e dois mil Kwanzas) como taxa de justiça e 8.000,00 (oito mil Kwanzas) para o defensor oficioso.

Venerandos Juízes! O Arguido é réu primário, vive maritalmente, tem encargos familiares, estudante do curso de enfermagem da 12ª classe.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Pelo exposto, deverá a Douta Sentença recorrida ser substituída por outra que faça bom uso daquelas normas e das demais, cujo douto e indispensável suprimento. Desde já, requer-se ao Venerando Tribunal a absolvição completa do Arguido e o Arquivamento do processo.

Assim fazendo justiça.” – fls. 32 e 33

Admitido o recurso e já nesta instância, os autos foram com vista ao Digno Sub-Procurador Geral da República, que emitiu o seu douto parecer no sentido de seja o recurso apresentado pelo Ministério Público julgado improcedente e, consequentemente reduzida a pena de prisão aplicada ao arguido para 2 (dois) anos e mantido nos seus precisos termos a indemnização arbitrada contra o mesmo – fls. 43 a 47.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal”, Volume III, 2^a Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.^º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as situações de conhecimento oficioso e para as conclusões do recurso apresentado, extrai-se, de modo sintetizado, serem as questões a apreciar por este Tribunal:



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

- A) MEDIDA DA PENA; e
- B) VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

Para melhor compreensão dos temas em análise, passaremos à transcrição da decisão recorrida:

"Finda a discussão da causa, ficou provado que no passado dia 2 de Novembro de 2023, por volta das 12 horas e 18 minutos chegou ao conhecimento das autoridades policiais do Comando Municipal do Longonjo, de como estava a circular nas redes sociais do tik tok e WhatsApp um vídeo feito por um cidadão, onde distratava a honra e o bom nome do Presidente da República o senhor Dr. João Manuel Gonçalves Lourenço.

Em face da ocorrência foi possível identificar o autor do vídeo e localiza-lo na circunscrição territorial do Longonjo. Entre outras palavras usada pelo arguido, tal como se extraí no vídeo o promete encontrar o senhor Presidente da República em sua casa e, diz igualmente que o senhor Presidente da República está a mentir de governar e, por essa razão deve sair do País.

Com o comportamento acima descrito incorreu o arguido na prática de um crime de Ultrajem ao Estado, seus Símbolos e Órgãos p. e p. pelo no 1 do art 3330 do Código Penal.

O tribunal é competente, as partes são legítimas, o processo é próprio e não enferma de nulidades, ou exceções que obtêm o conhecimento da causa.

O crime de que o arguido veio acusado é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou multa de 60 a 360 dias.

O Presidente da República, nos termos da Constituição é o chefe do Estado e Titular do Poder Executivo e Comandante em chefe das Forças Armadas Angolana, tal como se extraí do art. 108 da CRA, por essa razão todo o cidadão independentemente da pessoa que titular do órgão Presidência da República esta obrigado a respeitar a honra e o bom nome da figura que estiver a exercer o cargo, no mesmo sentido de orientação esteve o legislador ordinário a qualificar como crime quem com o propósito de o ultrajar o titular do órgão, ser responsabilizado criminalmente.

O arguido no passado dia 2 do mês e ano em curso, fazendo uso indevido das redes sociais, por motivações por ele consideradas provenientes de forças ocultas proferiu através de um vídeo por ele gravado no tik tok, ofensas a figura do Sr. João Manuel Gonçalves Lourenço, Presidente da República de Angola.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

O tribunal valorou todos os meios de prova constantes nos autos a fls. 7 e 8, sobre os quais não restam dúvidas da confissão do arguido.

Contra o arguido não militam circunstâncias agravantes e a sua favor depõem a circunstâncias atenuante o bom comportamento anterior o imperfeito conhecimento do crime e a baixa condição económica nos termos de al. g) do n.º 2 do art. 71 do C.P.

O arguido cometeu o crime com dolo sob a forma de intenção mesmo sabendo que o destinatário das ofensas seria o Senhor João Manuel Gonçalves Lourenço, o Presidente da República, o grau de ilicitude com que o arguido cometeu o crime é médio pois achava ele que, usando o nome do Senhor Presidente da República, mais facilmente conseguiria arrancar muitos mais sorrisos das pessoas que fossem ver e partilhar o vídeo. As motivações que estiveram na base das actuações do arguido são censuráveis devido a obrigação que a generalidade das pessoas está obrigada a observar e a respeitar os órgãos de soberania da República de Angola e as demais instituições que conformam o Estado, bem como os seus respectivos titulares.” – fls. 17 a 19.

*

* * *

A) DA MEDIDA DA PENA

Nas suas alegações, o Ministério Público (recorrente) pede que seja aplicada uma pena mais severa ao arguido. – fls. 28.

Em sentido contrário, o arguido e o Ministério Público junto desta instância entendem que a pena aplicada ao arguido deve ser substancialmente reduzida – fls. 33.

Quanto à medida concreta das penas, dispõe o art. 40º, n.º 1, do CPA que a aplicação de penas e de medidas de segurança, tem como finalidade “a protecção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade e a reintegração do agente na sociedade”.

A primeira finalidade (protecção de bens jurídicos) consubstancia-se na denominada prevenção geral, enquanto a segunda (reintegração do agente na sociedade, ou seja, o seu retorno ao tecido social lesado) se refere à denominada prevenção especial.

No mesmo sentido, estabelece o art.º 70º (determinação da pena) do CPA:



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

"1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção.

2. Na determinação da medida concreta da pena o Tribunal atende a todas as circunstâncias não modificativas, considerando, nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena."

O legislador quis, desta forma, estabelecer critérios seguros e objectivos de individualização da pena, quer na escolha, quer na dosimetria, sempre no pressuposto irrenunciável, de matriz constitucional, de que em caso algum a pena pode ultrapassar a culpa.

Nesse sentido, tem sido consensual que a finalidade da aplicação de uma pena reside no equilíbrio entre a tutela dos bens jurídicos (lesados) e a reintegração do agente na comunidade.

Ou seja, a partir da moldura penal abstracta encontrar-se-á uma submoldura para o caso concreto, que terá como limite máximo a medida ideal de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias e, como limite mínimo, a bitola abaixo da qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena, sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar.

E nessa determinação, dever-se-á chamar necessariamente o constitucionalmente consagrado Princípio da Proporcionalidade.

No caso da determinação da medida da pena há que estabelecer-se um ponto comum entre o interesse da colectividade (de restabelecimento da ordem social afectada e de prevenir que acções delituosas idênticas se repitam) e o interesse do Arguido (em ver a sua liberdade coarctada ao mínimo possível e ser reintegrado na comunidade).



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Ora, no caso concreto, como já referenciado, ficou provado que o arguido proferiu palavras insultuosas e ofensivas contra o senhor **João Manuel Gonçalves Lourenço**, na sua qualidade de **Presidente da República de Angola**.

Conforme consta do Auto de Notícia, o arguido proferiu as palavras **"Papoite João Lourenço, fica atento. Vou te encontrar no teu cubico seu cona da tua mãe, seu filha da puta. Fica aí a se mentir de governar o nosso país, sai daqui... filho da puta..."** (sic) – fls. 3.

E fê-lo em vídeo que postou na sua conta da rede social *Tik Tok*, estando ciente que o mesmo seria visualizado por um número indeterminado de pessoas.

Vale lembrar que a referida rede social é uma plataforma de vídeos curtos, líder na Ásia, nos Estados Unidos e em outras partes do mundo, que no ano de 2021 já contava com mais de um bilhão de usuários, na sua maioria, jovens. A mesma permite que os usuários partilhem conteúdos (vídeos) e visualizem conteúdos de outras pessoas – vide <https://pt.wikipedia.org/wiki/TikTok> (consultado a 8 de Janeiro de 2024). Esses mesmos vídeos podem ser descarregados e partilhados em outras plataformas de conteúdos, o que os torna facilmente “viralizáveis”.

O Presidente da República é, tal como a Assembleia Nacional e os Tribunais, um **órgão de soberania do Estado angolano**, nos termos do artigo 105º n.º 1 da Constituição da República de Angola.

A mesma lei magna estabelece que o Presidente da República é o **titular do Poder Executivo e Comandante em Chefe das Forças Armadas Angolanas**, sendo o **representante da Nação**, no plano interno e internacional (art.º 108º).

Como destaca o constitucionalista Gomes Canotilho, “*a nenhum outro órgão de soberania estão cometidas de forma tão unívoca funções simbólicas de integração da comunidade, de unidade e permanência do Estado, vertidas nas competências que dão corpo ao seu estatuto e na dignidade institucional de que este se reveste*” – Cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa, Anotada*, Coimbra Editora, pág. 555)



Essa posição demanda respeito e reverência, principalmente dos seus concidadãos.

Assim é que o legislador considera os ataques à honra, bom nome e consideração do Presidente da República também uma afronta ao Estado angolano, do qual é representante, daí que não exija a necessidade de queixa para despoletar o procedimento criminal.

Se existisse uma escala de palavras insultuosas/ofensivas, na língua portuguesa, as que foram proferidas pelo arguido certamente estariam no patamar considerado mais grave, pois foram dirigidas inclusive à mãe do visado.

É mais do que conhecido o valor que o povo africano e a etnia bantu em particular atribui aos seus progenitores, que abeira à quase-divindade.

Não é à toa que, mesmo nas inocentes brincadeiras infantis das "estigas" haja uma regra que é consensualmente aceite: "*vale tudo, menos incluir pai e mãe na peleja*".

O comportamento evidenciado pelo arguido é, por isso, merecedor de uma pena à altura da lesão causada pelo mesmo.

Porém, apesar de tudo o que já foi explanado, é importante realçar também os aspectos que jogam a favor do arguido:

Como bem referido pelo Tribunal *a quo*, o mesmo é arguido primário, revelou imperfeito conhecimento do crime e é comprovadamente de modesta condição económica (estudante da 11^a classe, camponês).

Aqui deve ser salientada a tendência actual da juventude (angolana e não só), de tentar ganhar protagonismo nas redes sociais, postando conteúdos que arranquem estupefacção/comoção aos seus destinatários, indiferentes aos danos que esses comportamentos possam causar a outras pessoas.

Por outro lado, o próprio Código Penal actual mostra-se claramente mais garantístico, na óptica dos arguidos, ao estabelecer de forma explícita a prevalência das penas no privativas da liberdade, sempre que haja alternativa (artigo 69º do CPA). É também visível a substancial redução nas penas abstractas (operada principalmente nos crimes patrimoniais) e até, em alguns casos, a descriminalização de algumas condutas



Tal “evolução legislativa” justifica-se com a cada vez maior consagração da liberdade de ir e vir, como direito fundamental, derivado do princípio basilar da **dignidade humana**, que só pode ser restringido nas condições estritamente determinadas por lei (artigo 36º da CRA). Aliás, os direitos de liberdade se fundamentam, em toda sua extensão, na dignidade da pessoa humana. São derivações diretas e nela se sustentam, na medida em que qualquer restrição arbitrária ou desproporcional constitui uma violação à dignidade da pessoa.

A dignidade humana como princípio do direito penal determina que a pena deve necessariamente ser a resposta a uma reprovável escolha pelo ilícito, em virtude do respeito ao núcleo da autonomia humana.

Considerando que o direito penal é o meio mais gravoso de intervenção estatal - não apenas em virtude de ser o único ramo do direito a aplicar a privação de liberdade, mas, sobretudo, pela sua carga de estigmatização -, ele apenas será legítimo se operar dentro de determinados limites e na busca de certos fins.

E aqui chamamos novamente à colação o princípio da Proporcionalidade, consagrado no artigo 58º n.º1 da CRA, ao estabelecer que *“que a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”* (negrito nosso).

Olhando para a questão da determinação da pena, esse princípio da Proporcionalidade desdobra-se em 3 sub-princípios: **necessidade, adequação (razoabilidade) e proporcionalidade em sentido restricto**.

Atenhamo-nos ao último, que mostra-se mais preponderante na tarefa da graduação da pena.

O princípio da proporcionalidade, em sentido restricto, demanda a ponderação a gravidade da conduta, o objecto de tutela e a consequência jurídica. Ou seja, trazendo alguns conceitos de Economia ao Direito, trata-se de não aplicar um preço excessivo, para obter um benefício inferior.

É necessário que o bem jurídico protegido pela norma incriminadora tenha a suficiente relevância para justificar uma ameaça e privação da liberdade, em geral, e uma efectiva limitação da mesma, em concreto.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Também a gravidade da conduta; isto é, o grau de lesão ou perigo em que se põe o bem jurídico, tem que ser o suficientemente importante para justificar uma intervenção do Direito Penal.

Finalmente, é necessário comprovar a relação existente entre as distintas respostas que o ordenamento dá a diferentes condutas: não é possível castigar mais gravemente condutas menos importantes e transientes, e castigar com penas leves condutas gravemente atentatórias contra bens jurídicos importantes.

Neste diapasão, para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado da liberdade, deve ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos e ditada pelas leis – Vide Cesare Beccaria, *Dos delitos e das penas*. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa., 2005, pág.139).

Feita essa incursão aos vários bens jurídicos em conflito e a necessária ponderação entre os mesmos, parece-nos que, embora a gravidade do crime praticado pelo arguido exija, uma pena privativa de liberdade, Tribunal *a quo* teve mão pesada, na determinação do seu *quantum*:

Foi aplicada ao arguido a pena de **2 (dois) anos e 8 (meses) de prisão**, sendo que para o crime que lhe foi imputado a moldura penal abstracta é de **6 (seis) meses a 3 (três) a anos de prisão**.

Ora, não se percebe o motivo de o Tribunal *a quo* ter aplicado uma pena tão próxima do máximo legal, quando na própria fundamentação refere que “*contra o arguido não militam circunstâncias agravantes*” e que “*o grau de ilicitude com que o arguido cometeu o crime é médio*” – fls. 19.

Às circunstâncias que atenuam o comportamento do arguido deverá juntar-se o arrependimento sincero manifestado nas suas palavras e a colaboração prestada às autoridades judiciárias.

Com todo o circunstancialismo supracitado, parece-nos justo que o mesmo seja beneficiado da **atenuação especial da pena**, nos termos das disposições combinadas dos artigos 73º e 74º n.º 1 alíneas a) e b), passando a



moldura abstracta do crime aplicável ao arguido para **3 (três) meses a 1 (um) ano de prisão**.

Deste modo, jugamos ser proporcional aplicar ao arguido a pena de 6 (seis) meses de prisão, pelo que, vai alterado o acórdão recorrido, nesse ponto.

*

* * *

B) VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

O Ministério Público (recorrente) discorda dos valores arbitrados a favor do ofendido, a título de indemnização, alegando que “*se impõe um ligeiro aumento do quantum indemnizatório*” – fls. 28.

Assistirá razão ao mesmo?

A prática de uma infracção criminal é possível fundamento de duas pretensões dirigidas contra os seus agentes: uma acção penal, para julgamento e, em caso de condenação, aplicação das reacções criminais adequadas, e uma acção cível, para ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais a que a infracção tenha dado causa (Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Anotado, 1992, 5.ª edição, pág. 155 (já assim na 4.ª edição, 1980, pág. 76). O princípio geral da responsabilidade civil por factos ilícitos encontra-se consagrado no artigo 483.º do Código Civil:

“1 – Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

2 – Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei”.

Assim, tal como prevê o artigo 562.º do Código Civil, a obrigação de indemnizar, a cargo do causador do dano, deve reconstituir a situação que existiria “*se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação*”.

O princípio fundamental que tutela esta matéria é o da reposição da coisa no estado anterior à lesão, por ser esta a forma mais genuína de reparação.

Relativamente à quantia a fixar, a título de danos não patrimoniais, dispõem os artigos 89º do Código de Processo Penal Angolano e art.º 496º n.º



3 do CC que a sua determinação deverá basear-se em juízos de equidade, devendo ter em consideração, além dos elementos fornecidos pelo processo, as exigências de protecção da vítima.

A sua reparação não tem por fim, por ser isso impossível, colocar o lesado no *statu quo ante*, mas apenas compensá-lo, indirectamente, pelos sofrimentos, pela dor e pelos desgostos sofridos, atribuindo-lhe uma quantia em dinheiro, que lhe permita alcançar, de certo modo, uma satisfação capaz de atenuar, na medida do possível, a intensidade do desgosto sofrido.

O que se pretende com a reparação dos danos não patrimoniais "é proporcionar (ao lesado) uma compensação ou benefício de ordem material (a única possível), que lhe permite obter prazeres ou distrações – porventura de ordem puramente espiritual – que, de algum modo, atenuem a sua dor: não consistiria num *preium doloris*, mas antes numa *compensatio doloris*" (Cfr. Fernando Pessoa Jorge, "Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil", in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, Lisboa, 1972, pág. 375).

Ao juízo de equidade chega-se ponderando a gravidade dos danos, a gravidade da culpa, a situação económica do lesante e do lesado, como assim, a repercussão que o pagamento da indemnização possa ter no património deste e, ainda, no demais circunstancialismo apto a integrar os critérios de razoabilidade, d prudência e de justiça – art.^º 494.^º do CC.

No caso em apreço, encontram-se nitidamente preenchidos os pressupostos do dever de indemnizar, no contexto da responsabilidade civil extracontratual, designadamente: facto voluntário, ilicitude, culpa, dano, nexo de causalidade entre o facto e o dano.

É evidente o dano causado à honra e bom nome do lesado.

Infelizmente, o Tribunal a quo não quesitou com o rigor que impunha os elementos referentes aos rendimentos e responsabilidades do arguido, havendo nos autos apenas a informação de que é camponês e estudante da 11^a classe.

Entretanto, o Tribunal a quo deu como assente que o arguido é de "baixa condição económica" – fls. 19.

É do conhecimento geral que os rendimentos dos trabalhadores da área da agricultura são habitualmente muito baixos.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

As próprias instituições do Estado confirmam que, infelizmente, é uma das actividades profissionais em que a remuneração, muitas das vezes, situa-se abaixo do salário mínimo nacional.

O *smartphone* apreendido em posse do arguido (um modelo básico, com pouquíssima capacidade de armazenamento e processamento) é indicador da modesta condição social do mesmo.

Deste modo, entendemos que, também nesse item, o Tribunal *a quo* exagerou na dose, ao ter arbitrado uma indemnização superior a 3 (três) salários mínimos, pelo que, impõe-se uma redução.

Assim, vai alterado o valor da indemnização para Kz. 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas).

III. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

- 1) Negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público;**
- 2) Conceder parcial provimento ao recurso apresentado pelo arguido e, em consequência:**
 - a) Alterar a medida da pena para 6 (seis) meses de prisão;**
 - b) Alterar o valor da indemnização para Kz. 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas)**

No mais, manter a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Sem custas.

Notifique-se.

Benguela, 6 de Fevereiro de 2024.

(Elaborado e revisto pelo relator)

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Solange Teixeira de Castro Soares